



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**CPF**

**FAZENDA RONCADOR**

**PERÍODO**

**05/08/2021 a 09/09/2021**

**Local: Presidente Olegário - MG**

**Atividade: Produção de carvão vegetal de florestas plantadas**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

## Sumário

EQUIPE.....	4
RELATÓRIO .....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	9
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....	9
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	10
7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....	15
7.1 DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....	15
7.1.1 DAS MORADIAS .....	15
7.1.2 DA ALIMENTAÇÃO .....	20
7.1.3 DA ÁGUA PARA CONSUMO .....	21
7.1.4 DA SITUAÇÃO DE RISCO GRAVE E IMINENTE .....	21
7.1.5 DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS .....	22
7.2 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	24
7.2.1 DA IRREGULARIDADE DO REGISTRO .....	24
7.2.2 DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A DEZOITO ANOS .....	24
7.2.3 DA REMUNERAÇÃO .....	24
7.2.4 DO FGTS .....	25
7.2.5 DO ALICIAMENTO .....	25
7.2.6 DA AMEAÇA .....	26
8 CONCLUSÃO .....	26



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

**ANEXOS**

1. Notificação para apresentação de documentos – NAD
2. Notificação para cumprimento de obrigações trabalhistas – NCO
3. Contrato particular de exploração florestal
4. Declaração de colheita de florestas plantadas e produção de carvão – DCF
5. Termo de declaração de [REDACTED]
6. Termo de declaração de [REDACTED]
7. Termo de declaração de [REDACTED]
8. Declaração de ausência de documentos
9. Carta de preposição dando poderes a [REDACTED]
10. Procuração dando poderes a [REDACTED]
11. Declaração de endereço de correspondência
12. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
13. Recibos de pagamento de diferenças salariais
14. Requerimento de Seguro Desemprego para trabalhador resgatado
15. Termo de interdição e relatório técnico
16. Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC
17. Termo de Ciência da NDFC
18. Autos de Infração
19. Termos de Ciência de Auto de Infração



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

**EQUIPE**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[REDACTED]	Segundo Sargento	Mat [REDACTED]
[REDACTED]	Cabo	Mat [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

## RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDAZIDA]

CPF [REDAZIDA]

Endereço de correspondência: [REDAZIDA]

CEP [REDAZIDA] MG

**Estabelecimento rural explorado:** Fazenda Roncador, Matrícula CEI nº 80.008.60026/84, localizada na zona rural de Presidente Olegário/MG



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	<b>03</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>03</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>03</b>
Resgatados - total	<b>02</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>00</b>
Mulheres (resgatadas)	<b>00</b>
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>01</b>
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>02</b>
Valor bruto das rescisões contratuais	<b>RS 5.931,54</b>
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	<b>RS 5.845,34</b>
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	<b>00</b>
Valor do FGTS notificado – NDFC nº 202.133.664	<b>RS 7.292,04</b>
Número de Autos de Infração lavrados	<b>18</b>
Número de Notificação do FGTS	01
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

<b>Nº.</b>	<b>Nº. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)</b>
1	22172944-5	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	22172949-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	22173141-5	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	22173142-3	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	22173143-1	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	22173145-8	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	22173146-6	131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	22173147-4	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	22173148-2	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

<b>Nº.</b>	<b>Nº. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)</b>
10	22173153-9	131801-2	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à edificação rural. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.21.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.21.10 da NR31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	22173154-7	131811-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	22173155-5	131802-0	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	22173156-3	131710-5	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	22173157-1	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	22173158-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16	22181971-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
17	22181972-0	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
18	22181973-8	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Atendendo a ordem de serviço expedida no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a equipe de fiscalização deslocou-se em 05/08/2021 até a Fazenda Roncador, situada na zona rural de Presidente Olegário/MG. A demanda teve origem no Ofício nº 3785/2021, da Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, que relatava a possível submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Foi realizada ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002.

#### **5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**



Imagem 1. Vista da bateria de fornos da Fazenda Roncador. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.

Conforme apurado no curso da ação fiscal, [REDACTED] firmou, em 27/04/2018, “contrato particular de exploração florestal” com os proprietários da Fazenda Roncador para produção de carvão vegetal com a madeira oriunda da floresta de eucaliptos plantada no estabelecimento rural. Os proprietários do estabelecimento rural, de acordo com esse contrato eram [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED]. De acordo com esse contrato, todo o ônus para a produção do carvão ficaria ao encargo de [REDACTED].



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

## 6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se na manhã do dia 05/08/2021, com o deslocamento da equipe do Ministério do Trabalho, juntamente com Policiais Militares, até a Fazenda Roncador, localizada na zona rural de Presidente Olegário/MG, nas proximidades das coordenadas geográficas -18.144448, -46.404797. No local foram encontrados 21 fornos utilizados para a produção de carvão. Um deles estava totalmente destruído e dois parcialmente destruídos. Dez desses fornos estavam vazios e oito estavam completamente fechados, indicando a existência de carvão com queima já finalizada em seu interior. Havia restos de carvão e uma pouca quantidade de lenha nas proximidades dos fornos.

Nesse local a fiscalização não encontrou nenhum trabalhador laborando. Entretanto, encontrou duas pequenas edificações que foram vistoriadas pela equipe e que apresentavam indícios de utilização bastante recente por trabalhadores. Uma delas, construída com peças brutas e roliças de madeira e lona plástica, ficava a aproximados 20 metros dos fornos. Uma outra, construída em alvenaria e uma parte construída com peças brutas e roliças de madeira, ficava a aproximados 130 metros dos fornos.

A equipe de fiscalização já havia tomado conhecimento de que alguns trabalhadores, em virtude de ameaças que teriam recebido por parte do empregador, teriam deixado o local onde estavam alojados e se deslocado para uma outra propriedade rural próxima. Assim, após a inspeção realizada na área de produção de carvão e seu entorno, a equipe se deslocou até onde se encontrariam esses trabalhadores. Eles foram encontrados a aproximados 900 metros dos fornos, seguindo pela estrada de terra que passava pelo local.

Nas proximidades das coordenadas -18.139989, -46.401328 foi encontrada uma família composta por cinco pessoas: o trabalhador [REDACTED] sua companheira, [REDACTED] seu enteado de 17 anos, [REDACTED] e seus dois filhos, [REDACTED] de 4 e 2 anos, respectivamente. [REDACTED] relatou à fiscalização que haviam deixado o local onde anteriormente estavam alojados por terem recebido ameaças de [REDACTED], como é conhecido [REDACTED] e que as ameaças ocorreram depois que eles receberam uma cesta básica doada pela Secretaria de Assistência Social de Presidente Olegário. Esse fato acabou chegando ao conhecimento de [REDACTED] o que o levou a suspeitar que eles haviam feito alguma denúncia. Eles realmente pediram ajuda a um advogado que conseguiram contatar, pois ficaram sem alimentos na fazenda. Eles haviam se deslocado para esse novo local, cedido por um conhecido de nome [REDACTED], no domingo anterior, dia 01/08/2021.

Nesse primeiro momento a fiscalização entrevistou esses trabalhadores a respeito de suas atividades na fazenda, porém não foi possível reduzir a termo as declarações prestadas, fato que somente ocorreu em 06/08/2021, quando os trabalhadores e sua família já se encontravam em Lagoa Grande/MG, para onde foram levados após terem saído definitivamente da fazenda.

[REDACTED] e sua mãe [REDACTED] relataram que haviam chegado à fazenda em 14/05/2021 e começaram a trabalhar logo em seguida. Somente [REDACTED] e [REDACTED] trabalharam na fazenda, sendo que [REDACTED] apenas realizava serviços domésticos no âmbito familiar. Eles haviam combinado a vinda para o local com uma pessoa de nome [REDACTED], posteriormente identificada como [REDACTED] que também trabalhava na



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

produção de carvão e ocupava a pequena edificação que ficava junto aos fornos. Foi o próprio [REDACTED] que os buscou em seu carro na cidade de Lagoa Grande. Nos primeiros 06 dias, [REDACTED] havia trabalhado junto com [REDACTED] enchendo os fornos para a queima e [REDACTED] havia trabalhado diretamente com [REDACTED] primeiro fazendo o desgalhamento de árvores derrubadas e depois trabalhando no combate a formigas, com utilização de inseticida. [REDACTED] recebeu por esses serviços o valor de R\$480,00 e [REDACTED] o valor de R\$700,00. Com uma semana de trabalho todo o estoque de lenha cortada foi consumido, assim [REDACTED] combinou com [REDACTED] de fazer o desgalhamento e corte de árvores de eucalipto que já haviam sido derrubadas. O desgalhamento era feito por [REDACTED] com o uso de uma machadinha, e o corte das árvores em toras menores, em tamanho adequado para o abastecimento dos fornos, era feito por [REDACTED] com o uso de uma motosserra. Havia sido combinado que receberiam o valor de R\$1.200,00 por hectare de árvores cortadas. Eles desgalharam e cortaram cerca de 2,5 hectares e receberam o valor de R\$3.000,00 por esses serviços. Esse valor lhes foi pago por volta do dia 17/06/2021. Após esses serviços, nos quinze dias seguintes eles fizeram o corte de árvores que já estavam secas e combinaram de receber por esse trabalho o valor de R\$40,00 pelo volume de lenha suficiente para encher um forno. Eles cortaram árvores suficientes para encher em torno de 20 fornos. Além desse serviço, [REDACTED] fizeram, já no mês de julho, o descarregamento de mourões que haviam sido adquiridos por [REDACTED] e que seriam utilizados para a construção de cercas na fazenda. Eles combinaram de receber o valor de R\$200,00 pelo serviço. Por último, [REDACTED] havia combinado com [REDACTED] que eles fariam a derrubada, desgalhamento e corte de árvores de eucalipto e receberiam por esse serviço o valor de R\$1.500,00 por hectare cortado. Eles conseguiram derrubar em torno de 4 hectares de árvores, porém fizeram o desgalhamento e corte de apenas 0,5 hectare das árvores derrubadas. Além dos valores anteriormente recebidos, R\$4.180,00, eles somente receberam mais R\$1.400,00, sendo que R\$400,00 foram pagos a [REDACTED] e R\$1.000,00 foram pagos a [REDACTED]

Esses trabalhadores também relataram que estavam alojados na pequena edificação que ficava mais abaixo dos fornos. Essa edificação contava com apenas um quarto e não tinha porta na entrada. O adolescente [REDACTED] dormia na cozinha, onde havia um fogão a lenha. Não havia instalação sanitária, o que os obrigava a fazer suas necessidades fisiológicas ao relento, no meio da vegetação circundante. Ainda conforme o relato dos obreiros, havia sido combinado que os mantimentos seriam adquiridos por [REDACTED] no comércio de localidades próximas e que os valores seriam descontados dos seus vencimentos. Contudo, relataram que nas últimas semanas a quantidade de mantimentos fornecidos foi reduzida e que chegaram a ficar sem ter o que comer, sendo esse um dos fatos que os levou a se desentender com [REDACTED]

No dia 05/08/2021, no primeiro contato com a família, a fiscalização teve acesso a uma mensagem de voz enviada por [REDACTED] por meio do aplicativo WhatsApp, na qual ele fazia ameaças a [REDACTED] e sua família. O áudio foi também ouvido pelos Policiais Militares. Diante desse fato, a fiscalização orientou os trabalhadores a deixarem o local onde estavam. Foi então conseguido, junto à Secretaria de Assistência Social de Presidente Olegário, que os trabalhadores e sua família fossem levados, naquele mesmo dia, para um local indicado por eles em Lagoa Grande/MG, cidade onde haviam residido anteriormente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagem 2. Vista aérea da Fazenda Roncador. Fonte: Google Maps.

A fiscalização foi informada que [REDACTED] se encontrava na sede da fazenda e então se deslocou até o local, nas proximidades das coordenadas geográficas -18.135636, -46.407861, onde foi encontrado e entrevistado. Em declaração prestada à fiscalização, com o testemunho dos Policiais Militares, ele informou que arrendava a fazenda para a produção de carvão e que pagava aos proprietários do imóvel rural entre R\$35,00 e R\$40,00 pelo metro cúbico de madeira cortada. Também informou que era o único responsável pelo estabelecimento rural e que auferia o lucro pela produção de carvão, mas também respondia pelo prejuízo, caso ocorresse. [REDACTED] confirmou que [REDACTED] e [REDACTED] trabalhavam na fazenda, porém não haviam sido registrados. Alegou que não entendia o motivo da saída dos dois da fazenda, porém acabou por confirmar que havia feito ameaças em momento de raiva. Ele também confirmou que fora [REDACTED] que já trabalhava com ele há muito tempo, que havia combinado a vinda de [REDACTED] e sua família para a fazenda. [REDACTED] informou que anteriormente o serviço de corte de árvores era feito por ele próprio, porém, em virtude de problemas de saúde, teve que parar com esse tipo de atividade, o que o levou a contratar [REDACTED] para fazê-lo. Declarou, ainda, que não havia combinado o corte de



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

árvores com [REDACTED] mas que sabia que ele ajudava [REDACTED]. Além disso, ele acabou por confirmar as afirmações feitas por [REDACTED] e [REDACTED] em relação aos serviços realizados e em relação aos valores pagos. Houve apenas algumas pequenas divergências de informações sobre serviços prestados, como o corte das árvores secas e o descarregamento dos mourões, que não foram citados por ele.

[REDACTED] também informou que o responsável pela carbonização da madeira era [REDACTED] que já trabalhava com ele havia bastante tempo, apesar de não ser registrado como empregado, e que ele recebia o equivalente a R\$25,00 por metro cúbico de carvão produzido.

A pedido de [REDACTED] se deslocou até a fazenda e também foi ouvido pela fiscalização. Ele informou que trabalhava no local desde meados do mês de maio de 2018 fazendo o serviço de carbonização, que consiste no enchimento dos fornos com lenha, o controle da carbonização e a retirada do carvão já produzido, sendo que o controle da queima é feito inclusive à noite. Por esse serviço, ele recebia o valor de R\$25,00 por metro cúbico de carvão produzido. Ele ficava na fazenda geralmente de segunda a sexta-feira com sua companheira, [REDACTED] e ocupavam a edificação próxima dos fornos, chamada por ele de "rancho". Também confirmou que foi ele que combinou a vinda de [REDACTED] e sua família para fazenda, após autorização de [REDACTED], e que foi ele que os trouxe para o local em seu próprio veículo, um Fiat Uno placa [REDACTED]. Declarou que nos primeiros dias [REDACTED] o auxiliou no serviço de enchimento dos fornos, mas que depois [REDACTED] foi trabalhar diretamente com [REDACTED]. Asseverou, ainda, que [REDACTED] trabalhou com [REDACTED] no início e depois junto com [REDACTED] e que [REDACTED] tinha pleno conhecimento desse fato.

O que pôde ser verificado pela fiscalização é que [REDACTED] funcionava como um encarregado do estabelecimento em relação à produção de carvão, porém todos os que ali trabalhavam estavam subordinados e sujeitos às ordens expedidas por [REDACTED].

Após a oitiva dos trabalhadores e empregador, da verificação da forma de contratação dos trabalhadores e da inspeção dos locais de produção de carvão e das moradias destinadas aos trabalhadores, firmou-se a convicção de que os três trabalhadores, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] estavam submetidos à condição análoga à de escravo, com base, inicialmente, nas seguintes premissas:

1. admissão de empregados sem o respectivo registro;
2. aliciamento de trabalhadores para trabalhar em localidade diversa de sua origem;
3. degradância das moradias destinadas aos trabalhadores, em decorrência principalmente de sua construção precária, que não garantia a segurança dos moradores, inclusive com situações que expunham os trabalhadores a grave e iminente risco, da falta de higiene, da inexistência de instalações sanitárias e de sua proximidade com os fornos para produção de carvão;
4. descompromisso com a saúde e segurança dos trabalhadores, notadamente ausência de gerenciamento de riscos ocupacionais da atividade, não tendo sido observados nem mesmo itens mínimos como adequada distribuição dos EPIs e a realização de exames médicos admissionais dos trabalhadores.

Assim, foi comunicada a [REDACTED] a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores que laboravam com a produção do carvão vegetal e, em seguida, informado quanto às providências que deveriam ser adotadas a partir dessa



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

constatação, como a imediata regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que iniciaram os serviços na fazenda, além da formalização das rescisões contratuais de [REDACTED]. Naquela mesma data foram entregues a [REDACTED] a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD de nº 352675-082021-02, que estabeleceu o dia 10/08/2021 como data limite para apresentação dos diversos documentos nela listados, e a Notificação para Cumprimento de Obrigação de nº 352675-082021-01, na qual se estabeleceu o dia 12/08/2021 como data para pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores retirados da fazenda.

O trabalhador [REDACTED] não quis deixar o trabalho no estabelecimento rural. Assim, o empregador foi orientado a não mais permitir a habitação da edificação que antes era utilizada por esse empregado, destinando a ele outro local para habitação ou modificando sua rotina de trabalho, de modo que ele não mais precisasse pernoitar na fazenda.

No dia 09/08/2021 o empregador encaminhou à fiscalização, em atendimento à NAD nº 352675-082021-02, apenas um "contrato particular de exploração florestal" e uma Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão – DCF do Instituto Estadual de Florestas.

No dia 12/08/2021 a equipe de fiscalização se dirigiu à cidade de Presidente Olegário, local marcado para a realização dos acertos trabalhistas. Como não há unidade do Ministério do Trabalho naquele município, ficou acertado que as rescisões contratuais seriam realizadas na sede do escritório de contabilidade de [REDACTED] pessoa inicialmente indicada como contador e preposto do empregador. Por volta das 14h00min daquele dia foram pagos aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] os valores de suas verbas rescisórias e diferenças salariais de meses anteriores. Também foram entregues a eles, pela fiscalização, os requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado.

Ainda no dia 12/08/2021 a fiscalização entregou ao preposto do empregador, [REDACTED] o Termo de Interdição de nº 4.051.315-7, referente à interdição das duas edificações que eram anteriormente utilizadas pelos trabalhadores. Por seu turno, o preposto entregou à fiscalização uma declaração, assinada pelo empregador, na qual informava não possuir os documentos relacionados na NAD nº 352675-082021-02.

Como até o dia 12/08/2021 o empregador ainda não havia informado o registro dos empregados, a fiscalização orientou o seu contador e preposto quanto à obrigatoriedade de fazer a informação dos registros ao sistema do eSocial e de fazer o recolhimento dos valores de FGTS devidos.

Na semana seguinte a fiscalização foi contatada por outro contador, [REDACTED] que informou que a partir daquele momento responderia pela contabilidade do estabelecimento rural e que seria ele o responsável pelo envio das informações de registro ao sistema do eSocial e da geração das guias para o recolhimento do FGTS. O registro eletrônico dos empregados somente foi encaminhado ao sistema do eSocial no dia 25/08/2021.

Uma vez que o empregador não efetuou o recolhimento do FGTS devido aos empregados até o dia 07/09/2021, data limite para recolhimento dos valores relativos à competência de agosto de 2021, a fiscalização emitiu a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 202.133.664.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

**7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

**7.1 DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

**7.1.1 DAS MORADIAS**

Durante a inspeção a equipe de fiscalização teve acesso às edificações utilizadas por [REDACTED] e sua família e por [REDACTED] e sua companheira.



Imagem 3. Vista da moradia utilizada por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.

A edificação utilizada como moradia por [REDACTED]

[REDACTED] distava aproximados 130 metros da bateria de fornos. Era uma pequena casa com um quarto, uma cozinha, um pequeno cômodo usado como banheiro e uma varanda contígua à cozinha. As paredes e piso da cozinha, quarto e banheiro eram em alvenaria, sendo que as paredes apresentavam trincas e rachaduras. Parte das paredes da varanda eram construídas com peças roliças e irregulares de madeira, havendo frestas entre elas. Não havia porta que protegesse a entrada da varanda e nem da cozinha, que era a entrada principal da moradia. Na cozinha havia um fogão a lenha, um pequeno armário para guarda de mantimentos e utensílios, uma geladeira e, como a habitação não possuía um dimensionamento adequado



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

para abrigar toda a família, havia também uma cama improvisada com tocos de madeira e troncos de bambu, que era utilizada por [REDACTED]. No quarto foram improvisadas duas camas com tocos e ripas de madeira e troncos de bambu e que ficavam encostadas lado a lado. Elas eram utilizadas por [REDACTED] e as duas crianças. Também havia um jirau sobre o qual estavam ainda dispostos alguns pertences da família. Também havia um pequeno cômodo que era utilizado como local de banho. Nele havia apenas um chuveiro elétrico que não estava funcionando, não aquecendo a água. Não havia vaso sanitário e nem lavatório. Devido à ausência de vaso sanitário e mesmo de fossa séptica, os moradores tinham que fazer suas necessidades fisiológicas ao relento, no meio da vegetação circundante. Na varanda havia um sofá, um pequeno jirau com alguns utensílios de cozinha e uma pia, que era a única existente e apresentava várias partes quebradas. As águas servidas escorriam pelo chão, não havendo qualquer sistema de coleta dessas águas.



Imagem 4. Fogão a lenha existente no interior da cozinha da moradia utilizada por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.

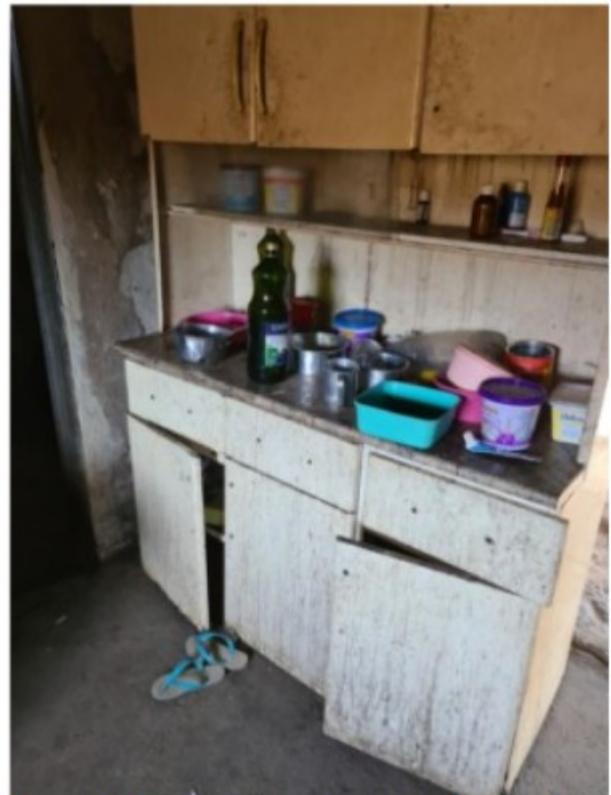


Imagem 5. Armário existente no interior da cozinha da moradia utilizada por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.

Todo o espaço apresentava higienização precária, com sujeira e lixo espalhados pelo piso e restos de comida deixados sobre o fogão e sobre o armário que, assim como a geladeira, estava impregnado com sujeira. Conforme apurado pela fiscalização, o mobiliário existente nessa edificação pertencia ao empregador.

O telhado estava em péssimas condições. Como havia várias telhas quebradas, ele foi complementado com folhas de palmeira e com lonas plásticas, escoradas com toras de madeira. Isso contribuía para a existência de várias frestas e irregularidades que, além de não promover uma efetiva proteção contra intempéries, propiciava a entrada e alojamento de animais peçonhentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagem 6. Camas improvisadas existentes no quarto da moradia utilizada por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.

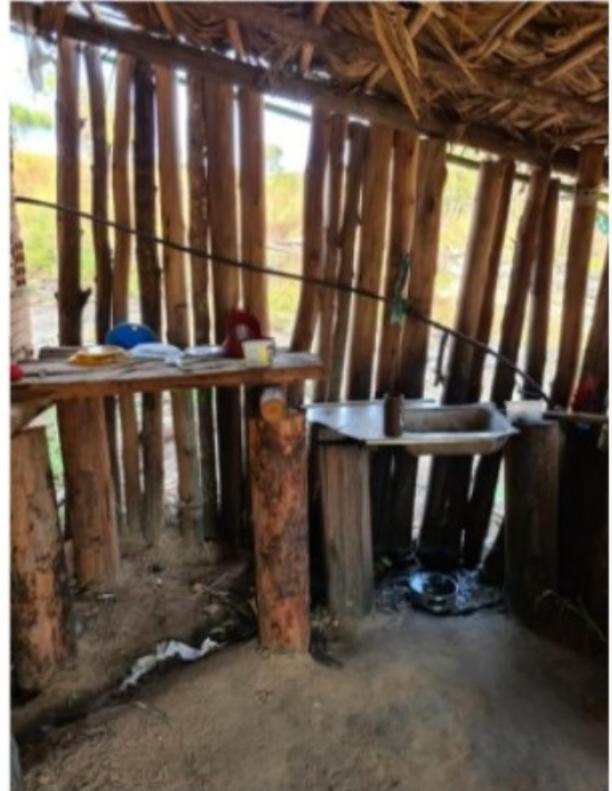


Imagem 7. Pia e jirau existentes na varanda da moradia utilizada por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.



Imagem 8. Vista da caixa d'água existente na moradia de [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.



Imagem 9. Abertura de antiga fossa existente do lado da moradia utilizada por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

No lado externo havia uma caixa d'água improvisada com um tambor metálico, semelhante àqueles utilizados para o transporte de óleo mineral. Não foi possível precisar se o tambor fora reutilizado. Ao lado da edificação e dessa caixa d'água havia um buraco no chão que anteriormente havia sido utilizado como fossa séptica e que não estava completamente vedado, o que possibilitava a queda de pessoas e animais em seu interior.



Imagem 10. Vista da moradia utilizada por [REDACTED] Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.

A edificação utilizada por [REDACTED] e sua companheira, [REDACTED] chamado por ele de "rancho", ficava a aproximados 20 metros da bateria de fornos. Ela era construída com peças roliças e irregulares de madeira e recobertas com sacos plásticos trançados e lonas plásticas. Esse tipo de construção, além não proteger contra a entrada de umidade, facilitava a entrada de animais peçonhentos no local. Internamente havia um espaço para sala/cozinha, um espaço destinado ao quarto e um espaço destinado ao banheiro. Na cozinha havia um armário para guarda de utensílios e mantimentos, uma pequena estante com panelas, uma geladeira, um fogão a gás. No espaço destinado ao quarto havia uma televisão, uma cômoda e uma cama improvisada com tocos e peças roliças e irregulares de madeira, sem colchão no momento da inspeção. No banheiro havia um chuveiro e um vaso sanitário. Com exceção do banheiro, o piso era em terra batida.

No lado externo dessa edificação, contígua à sala/cozinha, havia uma pia que ficava sob uma pequena cobertura. Ainda havia, já em uma área descoberta, um tanque triplo para lavar roupas. As águas servidas proveniente da pia e dos tanques eram despejadas a céu aberto a poucos metros abaixo deles.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagem 11. Detalhe das “paredes” da moradia utilizada por [REDACTED] Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.



Imagem 12. Vista do interior da habitação utilizada por [REDACTED] e sua companheira. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Todo o espaço apresentava higienização precária, com restos de comida deixados sobre o fogão. O mobiliário, especialmente o armário e geladeira, estavam impregnados com sujeira e fuligem. Conforme apurado pela fiscalização, o mobiliário existente nessa edificação pertencia ao empregado.



Imagem 13. Cama improvisada existentes no quarto da moradia utilizada por [REDACTED]. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.

Da mesma forma que na edificação utilizada por [REDACTED] e sua família, o telhado estava em péssimas condições. Como havia telhas quebradas, ele foi complementado com folhas de palmeira e com lonas plásticas, escoradas com toras de madeira. Isso contribuía para a existência de várias frestas e irregularidades que, além de não promover uma efetiva proteção contra intempéries, propiciava a entrada e alojamento de animais peçonhentos.

Há que se acrescentar que havia problemas também com os circuitos elétricos que alimentavam as duas edificações. A fiação da rede elétrica que alimentava a edificação utilizada por [REDACTED] e sua família estava completamente sem isolamento e a uma altura que podia ser acessada até mesmo pelas crianças, pois estava a aproximados 1,2 metros do chão. Na edificação utilizada por [REDACTED] a fiação da rede elétrica que fazia a alimentação do chuveiro e geladeira também apresentava partes sem isolamento. Além do risco de choque elétrico, essa situação também poderia propiciar a ocorrência de incêndio.

### 7.1.2 DA ALIMENTAÇÃO

Conforme foi apurado pela fiscalização, como [REDACTED] e sua família não possuíam meios de transporte próprio e o estabelecimento rural não era servido por transporte público,



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

os mantimentos por eles consumidos eram adquiridos por [REDACTED] no comércio de localidades próximas. Os valores das mercadorias seriam descontados dos vencimentos de [REDACTED]. Contudo, [REDACTED] relatou que nas últimas semanas de trabalho a quantidade de mantimentos fornecidos foi reduzida e que ele e sua família chegou a ficar sem ter o que comer. Por esse motivo, [REDACTED] acabou por pedir ajuda externa, fazendo contato telefônico com um advogado. Eles acabaram por receber uma cesta básica fornecida pela Secretaria de Assistência Social de Presidente Olegário. A falta de alimentos e a ajuda externa conseguida por [REDACTED] foi um dos motivos que levaram ao desentendimento entre [REDACTED] culminando com a ameaça.

Importa ainda informar que da sede da Fazenda Roncador era necessário percorrer cerca de 13 quilômetros de estrada de terra para se chegar até a MG-410, rodovia mais próxima, e a partir dali aproximados 20 quilômetros até o Distrito de São Pedro da Ponte Firme e 34 quilômetros até Presidente Olegário/MG, cidade mais próxima.

### 7.1.3 DA ÁGUA PARA CONSUMO

A água consumida pelos trabalhadores [REDACTED] suas respectivas famílias era oriunda de um riacho, sendo bombeada daquele curso d'água até as edificações habitadas por eles. A água não passava por qualquer tipo de tratamento ou filtragem.

O empregador foi notificado a apresentar o laudo de potabilidade da água disponibilizada para consumo dos trabalhadores nas moradias e frentes de trabalho. Contudo, o empregador não apresentou qualquer documento que atestasse que a água consumida pelos trabalhadores era adequada para o consumo humano. O empregador apenas apresentou declaração em que afirmava não possuir tal documento.

### 7.1.4 DA SITUAÇÃO DE RISCO GRAVE E IMINENTE.

A edificação que era utilizada por [REDACTED] e sua família não dispunha de instalação sanitária ou mesmo fossa séptica, obrigando todos a fazer suas necessidades fisiológicas na vegetação circundante, além do fato de que apresentava parte de sua construção improvisada com peças roliças e irregulares de madeira e não tinha porta na entrada, não oferecendo vedação completa da habitação. Essas situações possibilitavam a ocorrência de acidentes com animais peçonhentos. Além disso, a fiação da rede elétrica que alimentava a edificação ficava a aproximados 1,2 metros do chão e estava completamente sem isolamento, possibilitando a ocorrência de choque elétrico.

A edificação que era utilizada por [REDACTED] e sua companheira, por não oferecer uma boa vedação em função de seu método construtivo, além de não possibilitar uma boa higienização, principalmente em razão do piso de terra batida, facilitava o ingresso e permanência de animais peçonhentos em seu interior, possibilitando a ocorrência de acidentes. Ademais, a fiação da rede elétrica que fazia a ligação do chuveiro e geladeira existentes no seu interior apresentava partes vivas expostas, possibilitando a ocorrência de choque elétrico.

Assim, após a inspeção dessas moradias, a fiscalização verificou que elas não garantiam a segurança e saúde dos trabalhadores que nelas residiam, além de expô-los a situações de risco grave e iminente, tanto o risco de acidente com animais peçonhentos, como o risco de



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

choque elétrico, fato que motivou a interdição das edificações, conforme descrito no Termo de Interdição de nº 4.051.315-7. Ressalte-se que até a data de elaboração desse relatório o empregador não solicitou a suspensão da interdição, tampouco recorreu da imposição da medida.

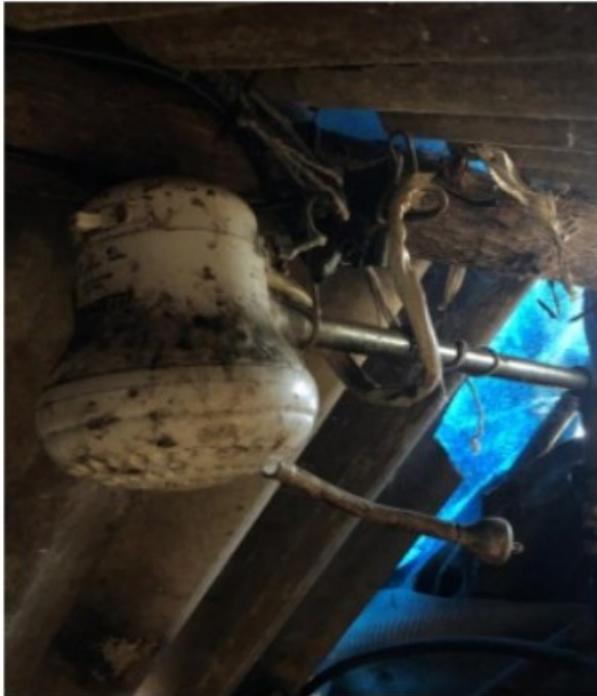


Imagem 14. Detalhe do chuveiro da moradia utilizada por [REDACTED] com fiação desencapada. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.



Imagem 15. Detalhe dos condutores elétricos que alimentavam a moradia utilizada por [REDACTED] sem qualquer isolamento. Registro fotográfico efetuado em 05/08/2021.

### 7.1.5 DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS

O empregador, apesar de notificado para tanto, não apresentou qualquer documentação comprobatória da elaboração e implementação do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. Conforme o item 31.5.1 da NR 31, todos os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal. Já o subitem 31.5.1.1 da NR 31 determina que as ações de segurança e saúde devem contemplar os seguintes aspectos: a) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; b) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais; c) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

A falta de implementação do PGSSMATR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

A fiscalização pôde constatar que os empregados que laboravam na Fazenda Roncador estavam expostos a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da lenha, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino, além do monóxido de carbono, do dióxido de carbono e do metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de corte de madeira e carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 4) risco físico decorrente da exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras; 5) risco físico ocasionado pela exposição às vibrações produzidas durante a operação de motosserra; 6) riscos ergonômicos e de acidentes oriundos da movimentação manual de cargas de madeira, que demandam o uso excessivo de força muscular; e 7) riscos de acidentes oriundos de ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões. Assim, seria indispensável a elaboração e implementação do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR.

Os empregados também não receberam qualquer tipo de capacitação ou orientação em matéria de segurança do trabalho. Em suas declarações, eles afirmaram que não haviam sido informados sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e que não haviam recebido qualquer treinamento, nem mesmo para a operação segura de motosserras.

O empregador também não providenciou a avaliação do estado de saúde dos trabalhadores. A equipe de fiscalização questionou os três empregados do estabelecimento quanto aos exames médicos ocupacionais e todos afirmaram não ter passado por qualquer tipo de avaliação médica, nem mesmo por exame clínico e anamnese, até o momento em que foram entrevistados. Embora notificado a apresentar os atestados de saúde ocupacional (ASO) referentes aos exames admissional, periódico, de mudança de função e de retorno ao trabalho dos empregados ativos, nenhum ASO foi apresentado à fiscalização. Cabe salientar que vários dos riscos ocupacionais a que os trabalhadores estavam expostos, já citados, demandam a execução de exames complementares, necessários para uma correta avaliação do estado de saúde dos trabalhadores.

Além de não ter implementado medidas de proteção coletiva, nem mesmo medidas de proteção individual foram adotadas pelo empregador. A nenhum dos empregados foram fornecidos equipamentos de proteção individual. Os três empregados executavam suas atividades ao ar livre, porém a nenhum deles foi fornecido chapéu ou outra proteção contra sol ou chuva. Não houve fornecimento de perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais peçonhentos e nem avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos. Não houve fornecimento de óculos de proteção para prevenção de lesões decorrentes do impacto de partículas, de objetos pontiagudos ou cortantes, ou de respingos. Os trabalhadores expostos ao ruído das motosserras não receberam protetores auriculares. [REDACTED] não recebeu vestimentas especiais resistentes ao corte acidental de motosserra. Embora expostos a poeira e gases produzidos na carbonização, os trabalhadores não receberam nenhum tipo de proteção respiratória.

O que se verificou durante a presente ação foi total ausência da gestão de saúde e segurança do ambiente laboral.



## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Acrescente-se, finalmente, que a essa precariedade de gestão de riscos somava-se o despreparo do empregador para lidar com emergências. O estabelecimento rural não era nem mesmo dotado de equipamento para prestação de primeiros socorros.

## **7.2 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

### **7.2.1 DA IRREGULARIDADE DO REGISTRO**

Após ouvidos trabalhadores e empregador, a fiscalização concluiu que os três trabalhadores que laboravam na produção do carvão eram empregados de [REDACTED] de [REDACTED]. Entretanto, nenhum desses empregados teve seu vínculo empregatício formalizado pelo empregador até a chegada da equipe de fiscalização. Desta forma, [REDACTED] negava aos obreiros diversos direitos que decorrem do reconhecimento da relação de emprego. Além disso, a informalidade fragiliza a posição do trabalhador, que em eventual reclamação trabalhista deverá provar até mesmo o vínculo empregatício que manteve.

[REDACTED] já havia relatado à fiscalização que não havia registrado nenhum empregado. Mesmo notificado a apresentar posteriormente documento comprobatório do registro desses empregados, nenhum documento foi apresentado.

Somente em 26/08/2021 a fiscalização pôde confirmar que o registro dos empregados havia sido regularizado. Conforme informações constantes no sistema do eSocial, em 24/08/2021 o empregador efetuou a opção pelo registro eletrônico de empregados e somente em 25/08/2021 encaminhou a informação do registro dos empregados àquele sistema.

### **7.2.2 DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A DEZOITO ANOS**

O trabalhador [REDACTED] contava com 17 anos de idade quando foi contratado. Ele realizava o desgalhamento de árvores com o uso de ferramentas cortantes e também chegou a trabalhar por alguns dias com aplicação de agrotóxico (inseticida Regent). Essa contratação desrespeita o estipulado no Decreto 6.481/2008, que estabelece a lista TIP com as piores formas de trabalho infantil e que atende ao disposto nos artigos 3º, 'd', e 4º, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.

### **7.2.3 DA REMUNERAÇÃO**

No dia da inspeção realizada no estabelecimento rural o empregador foi notificado para que apresentasse uma série de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre os quais os recibos de pagamento de salário. Em resposta, o empregador apresentou apenas uma declaração na qual afirmava não possuir tais documentos.

O que a fiscalização constatou no decorrer da ação é que não havia uma data certa para os empregados receberem os seus vencimentos. Como eles trabalhavam por produção, o empregador somente fazia o acerto dos valores devidos ao final da realização das tarefas, apesar de terem conseguido alguns adiantamentos. O próprio empregador, em declaração prestada à fiscalização, confirmou que não havia uma data certa para fazer os pagamentos e que não havia recibos dos pagamentos efetuados.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Com relação aos empregados [REDACTED] a fiscalização conseguiu apurar, após ouvidos o empregador e os dois obreiros, que a eles não havia sido efetuado o pagamento do valor total dos salários devidos desde sua admissão. O pagamento das diferenças salariais apuradas somente foi efetuado em 12/08/2021, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias. Já em relação ao empregado [REDACTED] não foi possível inferir de seus relatos que ele também tenha recebido com atraso seus salários.

O que se verificou, principalmente em relação a [REDACTED] que a prática de atrasar o pagamento dos salários, fazendo pagamentos parciais na forma de vales ao longo do período, contribuía para a manutenção desses empregados no estabelecimento rural.

A equipe de fiscalização também apurou que o empregador efetuava descontos sobre a remuneração auferida pelos trabalhadores. Esses descontos se referiam a produtos que o empregador adquiria em São Pedro da Ponte Firme, distrito de Presidente Olegário. Esses produtos eram alimentos in natura e itens de higiene pessoal, tais como sabonete, sabão, papel higiênico, dentre outros.

Há ainda que se destacar que o fato de os trabalhadores receberem por produção contribuía para que eles, buscando aumentar os seus rendimentos, permanecessem trabalhando em jornadas mais elasticadas. E como já abordado anteriormente, esses trabalhadores laboravam em exposição a riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos sem nenhuma gestão de saúde e segurança do ambiente de trabalho.

### 7.2.4 DO FGTS

Conforme apurado pela fiscalização, o empregador não havia efetuado qualquer recolhimento do FGTS devido aos empregados, seja ele mensal ou rescisório, até o dia 08/09/2021. Foi então emitida a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC de nº 202.133.664, entregue ao preposto do empregador em 09/09/2021.

### 7.2.5 DO ALICIAMENTO

A fiscalização constatou que [REDACTED] recrutou [REDACTED] para trabalhar em localidade diversa de sua origem. Eles estavam residindo em João Pinheiro/MG quando combinaram com [REDACTED], que já trabalhava na fazenda há mais tempo, sua vinda para a Fazenda Roncador para trabalhar na produção de carvão. Eles então se deslocaram de ônibus até a cidade de Lagoa Grande e, como não havia transporte público até o estabelecimento rural, [REDACTED] os levou daquela cidade até a fazenda em seu próprio carro, um Fiat Uno placa [REDACTED]. [REDACTED] começaram a trabalhar na Fazenda Roncador no dia 15/05/2021.

Assim, como os trabalhadores foram recrutados para trabalhar em localidade diversa de sua origem, o empregador deveria ter comunicado tal fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), conforme previsto na Instrução Normativa nº 76/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, além de ter efetuado o registro dos trabalhadores antes do seu deslocamento até o local de trabalho. Entretanto, não foi isso o que ocorreu. Além de não ter emitido a CDTT, o empregador não havia providenciado o registro dos trabalhadores, incorrendo, em tese, no crime de aliciamento de trabalhadores, conforme previsto no artigo 207 do Código Penal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

### 7.2.6 DA AMEAÇA

Como já relatado, [REDACTED] ameaçou [REDACTED] quando tomou conhecimento que a família do empregado recebeu uma cesta básica doada pela Secretaria de Assistência Social de Presidente Olegário. O motivo da ameaça, aparentemente, seria o de evitar que [REDACTED] ou seus familiares denunciassem a situação em que se encontravam, o que contribuiria para mantê-los trabalhando no estabelecimento rural. O próprio [REDACTED] admitiu à fiscalização, na presença dos Policiais Militares, que realmente havia feito as ameaças, que ocorreram em momento de raiva, após saber que os trabalhadores haviam feito contato com um advogado.

## 8 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o que dispõem a Portaria MTb nº 1.293/2017 e a Instrução Normativa SIT nº 139/2018, a equipe de fiscalização concluiu que o empregador [REDACTED] cometeu graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, e art. 7º), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR-31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal, qual seja, redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, *in verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Identificou-se, ainda, como já citado nos itens 7.2.5 e 7.2.6 do relatório, condutas que caracterizam, em tese, os crimes de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e de ameaça, respectivamente previstos nos artigos 207 e 147 do Código Penal.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de moradia e de trabalho, contratação irregular, com falta de registro e aliciamento dos trabalhadores, além de, por fim, pagamento irregular dos salários, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das evidências colhidas, formou-se o entendimento que [REDACTED] de [REDACTED] submeteu os 03 (três) empregados a seguir a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nas moradias disponibilizadas e nas frentes de trabalho:

- 1) [REDACTED] admitido em 15/05/2021, PIS nº [REDACTED]
- 2) [REDACTED] admitido em 15/05/2018, PIS nº [REDACTED]
- 3) [REDACTED] admitido em 15/05/2021, PIS nº [REDACTED]

Imperioso salientar que o empregado [REDACTED] se recusou a ser



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

resgatado e decidiu continuar trabalhando para o empregador após a regularização de seus registros, porém com a vedação da utilização da edificação que anteriormente habitava.

Ressalta-se que entre as vítimas foi identificado um trabalhador adolescente, [REDACTED] nascido em 30/12/2003, portanto, com 17 anos completos na data da inspeção. Conforme já relatado, ele estava acompanhado da mãe e do padrasto.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos que julgarem necessários;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Patos de Minas, 17 de setembro de 2021.

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
[REDACTED]

[REDACTED]  
Auditor-Fiscal do Trabalho

SERPRO  
[REDACTED]

[REDACTED]  
Auditor-Fiscal do Trabalho